



PROCESSO Nº	31.385-8/2017
PRINCIPAL	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
RESPONSÁVEIS	ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA
ASSUNTO	LEVANTAMENTO
UNIDADE INSTRUTÓRIA	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO	2
--------------------	---





PROCESSO Nº	31.385-8/2017
PRINCIPAL	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
RESPONSÁVEIS	ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA
ASSUNTO	LEVANTAMENTO
UNIDADE INSTRUTÓRIA	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Levantamento realizado no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de Mato Grosso – FUNDECON/MT, com a finalidade de subsidiar futuros trabalhos de fiscalização do Tribunal de Contas de Mato Grosso para o período de 2017 a 2020.

2. A unidade de instrução iniciou os trabalhos de auditoria pautada no artigo nº 148, §2º da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT¹, mediante a realização das seguintes atividades: a) consulta ao sistema Fiplan com extração de empenhos, liquidações e pagamentos realizados em 2015, 2016 e 2017, além do PTA – Plano de Trabalho Anual do FUNDECON; b) consulta junto ao sistema de controle de processos do

1 Regimento Interno do TCE-MT:

“**Art. 148.** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...)

II. Levantamentos;

(...)

§ 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

IV. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada.”





TCE-MT (Control-p) dos processos autuados; c) consulta ao sítio eletrônico do PROCON-MT para busca de informações gerais acerca das ações e programas que compõem as políticas públicas do FUNDECON; d) consulta às notícias veiculadas na mídia; e) consulta à legislação do FUNDECON; e, e) análise de processos administrativos relacionados às principais despesas realizadas em 2017.

3. A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, ao realizar sua inspeção, fracionou o Relatório Técnico Preliminar nas seguintes pautas: I) desvio de finalidade na aplicação dos recursos arrecadados com multas aplicadas pelo PROCON-MT: a) legislação e jurisprudência sobre a vinculação de recursos do FUNDECON; b) execução orçamentária do FUNDECON com desvio de finalidade; c) atuação do Conselho Gestor do FUNDECON e CONDECON; d) inquérito civil no Ministério Público Estadual para apurar desvio de finalidade no FUNDECON; e) política nacional de defesa do consumidor comprometida; e II) fragilidade na prestação de contas de diárias.

4. Verificou que os recursos arrecadados com as multas administrativas impostas têm sido desvinculados de acordo com a Emenda à Constituição de Mato Grosso nº 93/2016 e que nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, foi utilizado o seguinte montante para custear o FUNDECON, em detrimento do valor arrecadado²:

Tabela 3 – Recursos Aplicados na finalidade

	2015	2016	2017
Arrecadação Total de Multas	R\$ 5.846.873,37	R\$ 5.354.370,98	R\$ 2.812.877,80
Desvinculação 30% EC nº 93/2016		R\$ 1.606.311,29	R\$ 843.863,34
Mínimo a ser aplicado no FUNDECON	R\$ 5.846.873,37	R\$ 3.748.059,69	R\$ 1.969.014,46
Despesas FUNDECON	R\$ 460.678,34	R\$ 832.111,99	R\$ 391.794,28
% Recursos Aplicados na finalidade	7,88%	22,20%	19,90%

5. No que se refere às reuniões do Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON, este se reuniu 04 (quatro) vezes em 2014, 04 (quatro) vezes em 2015, 02

² Documento digital nº 337428/2017, fl. 17.





(duas) vezes em 2016 e em 2017 não houve a realização de reunião.

6. Diante dos contingenciamentos, retenções e reversões dos recursos adquiridos pelo FUNDECON, o Ministério Público Estadual, mediante a atuação da 6ª Promotoria de Justiça Cível do Núcleo de Defesa da Cidadania de Cuiabá, instaurou o Inquérito Civil nº 001146_002/2012³ com o objetivo de regularizar a execução financeira e orçamentária dos recursos destinados ao FUNDECON, para garantia de sua efetiva aplicação no financiamento da política estadual de defesa do consumidor, em conformidade ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/1990; no artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000⁴; e no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil⁵.

7. Ao analisar a situação de desvio de finalidade na utilização dos recursos arrecadados pelo PROCON-MT, que deveriam ser destinados ao FUNDECON, a unidade instrutiva opinou pelos seguintes encaminhamentos⁶:

‘a) ao Governador do Estado de Mato Grosso com o objetivo de tomar conhecimento sobre o item 3.1 Desvio de Finalidade na aplicação dos recursos arrecadados com multas aplicadas pelo PROCON-MT na proteção e defesa do consumidor, contrariando o Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor para que tome as providências cabíveis ao presente caso, com vistas a restabelecer os preceitos estabelecidos na Constituição Federal concernentes à proteção e defesa do consumidor no Estado de Mato Grosso, relativamente à destinação dos recursos arrecadados pelo Estado em multas aplicadas na defesa do consumidor, sob pena de incorrer em irregularidade classificada como grave pelo TCE/MT na Resolução Normativa nº 2/2015 (JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000).

3 Documento digital nº 32644/2017.

4 Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

5 Constituição da República:

“Art. 5º (...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

6 Documento digital nº 337428/2017, fls. 27-28.





*b) ao Superintendente do PROCON/MT e Presidente do Conselho Gestor do FUNDECON com o objetivo de que tal assunto seja discutido no âmbito do CONDECON e deliberado sobre plano de ação que efetivamente resolva o presente problema enfrentado, relatado no item 3.1 **Desvio de Finalidade na aplicação dos recursos arrecadados com multas aplicadas pelo PROCON-MT na proteção e defesa do consumidor, contrariando o Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor**, além de tomar providências para eliminar os problemas relatados no item 3.2 **Fragilidade na prestação de contas de diárias**.*

Sugere-se ainda dar conhecimento do item 3.1 Desvio de Finalidade na aplicação dos recursos arrecadados com multas aplicadas pelo PROCON-MT na proteção e defesa do consumidor, contrariando o Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor ou mesmo da íntegra do presente relatório à 6ª Promotoria Cível do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Promotor de Justiça Dr. Ezequiel Borges de Campos, para que acompanhe as ações do TCE/MT sobre o tema, com vistas a subsidiar o inquérito civil nº 001146_002/2012 que tramita no Órgão, já que o Excelentíssimo Promotor de Justiça solicitou durante visita àquela Instituição.'

8. No tocante à fragilidade na prestação de contas de diárias, a auditoria observou que não houve a apresentação de documentos que evidenciam com segurança a realização das viagens nas datas indicadas, contendo apenas os comprovantes de abastecimento de ida e volta na cidade de origem. Portanto, opinou pela expedição de recomendação para que as prestações de contas contenham documentos que evidenciem a realização das atividades indicadas nos processos de concessão de diárias.

9. A recomendação da SECEX de Administração Estadual foi atendida e o Relatório Técnico foi encaminhado aos Srs. José Pedro Gonçalves Taques, Governador de Mato Grosso⁷; Ezequiel Borges de Campos, Promotor de Justiça⁸; e André Carvalho Rondon Badini, Superintendente de Defesa do Consumidor e Presidente do FUNDECON⁹.

10. O Sr. Ezequiel Borges de Campos, Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça Cível, acusou o recebimento do Relatório e encaminhou minuta de Compromisso

7 Documento digital nº 35041/2018.

8 Documento digital nº 35047/2018.

9 Documento digital nº 35049/2018.





de Ajustamento de Conduta, para ser firmado entre o Ministério Público Estadual, a Secretaria de Estado de Fazenda, a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e o FUNDECON¹⁰. Solicitou, ao final, a colaboração deste Tribunal de Contas no fechamento da minuta¹¹.

11. Após, a unidade de instrução analisou a minuta do Compromisso de Ajustamento de Conduta e opinou pela estipulação de prazo para cumprimento e pela remessa de cópia do instrumento a este Tribunal de Contas, para acompanhamento. Opinou, ainda, pela notificação do Sr. André Carvalho Rondon Badini, Superintendente do PROCON-MT e Presidente do FUNDECON, para que adote as providências necessárias para eliminar as irregularidades constatadas no presente Levantamento.

12. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3.105/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, no qual concluiu pela expedição de determinações ao FUNDECON, com fundamento no artigo 22, §2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que corrija o desvio de finalidade na aplicação de recursos arrecadados com multas aplicadas pelo PROCON-MT, observando o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor¹²; e adote providências de eliminar os problemas relacionados à prestação de contas de diárias.

13. Os autos foram devolvidos à unidade instrutória, após a emissão de Despacho Saneador, diante da constatação da alteração da titularidade da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e da Superintendência de Defesa do Consumidor, com a nomeação dos respectivos gestores, Srs. Fausto José Freitas da Silva e Eduardo Rodrigues da Silva¹³.

10 Documento digital nº 72789/2018.

11 Documento digital nº 72789/2018, fl. 02.

12 Lei nº 8.078/1990:

‘Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.’

13 Documento digital nº 166883/2018.





14. Ao emitir o Relatório Técnico Complementar, a unidade instrutória opinou¹⁴:

- “1) Notificação ao Ministério Público Estadual, 6ª Promotoria Cível do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, na Pessoa do Promotor de Justiça o **Sr. Ezequiel Borges de Campos** para que informe o andamento do inquérito civil nº 001146-002/2012 e envie cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, caso tenha sido assinado, para que o TCE-MT possa verificar a melhor forma de acompanhá-lo;*
- 2) **Encaminhamento à deliberação Plenária quanto à recomendação ao Superintendente do PROCON-MT e Presidente do Conselho Gestor do FUNDECON, Sr. Eduardo Rodrigues da Silva**, para que, nas prestações de contas dos processos de diárias que envolvam recursos do FUNDECON, sejam exigidos, conforme o Decreto Estadual nº 2.101/2009, art. 6º §2º, documentos que evidenciem, sem margem de dúvidas, a realização das atividades indicadas na concessão de diárias;*
- 3) **Encaminhamento de cópia dos autos à SEGECEX**, para que, conforme conveniência e oportunidade, coordene a elaboração de futuras propostas de Planos de Fiscalização das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal de Contas; e*
- 4) Arquivamento do presente levantamento.”*

15. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 756/2019¹⁵, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, no qual opinou: a) pela ratificação do Parecer nº 3.105/2018/MPC; b) pela expedição de determinação ao FUNDECON para que corrija o desvio de finalidade na aplicação dos recursos arrecadados com multas aplicadas pelo PROCON/MT; c) pela expedição de recomendação, para que o PROCON/MT e a presidência do conselho gestor do FUNDECON cumpram a legislação de diárias quanto à correta prestação de contas; d) pela notificação ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Dr. Ezequiel Borges de Campos – Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria Cível da Capital, para que informe o andamento do inquérito civil nº 001146-002/2012 e envie a este Tribunal de Contas cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, caso tenha sido assinado; e, e) pelo encaminhamento de cópia dos autos à SEGECEX, para coordenação da elaboração de futuras propostas de Planos de Fiscalização das Secretarias de Controle

14 Documento digital nº 20908/2019.

15 Documento digital nº 44851/2019.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Externo deste Tribunal de Contas.

16. Feitas essas considerações, os autos retornaram-me conclusos para julgamento.

17. É o Relatório.

Cuiabá, 18 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

